



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

**Autos nº 0600163-47.2024.6.21.0049 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL

**Recorrente:** JORGE VALDECI PEREIRA PIRES

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral:

Em atenção ao despacho do ID 45724042, este órgão ministerial verifica que após a emissão do parecer lançado no ID 45716369, mas antes do esgotamento das instâncias ordinárias, o recorrente **comprovou o pagamento da multa** que impedia a emissão de certidão de quitação eleitoral, único requisito faltante para o deferimento do registro.

Esse adimplemento corresponde à **alteração fática e jurídica superveniente** ao registro que **afasta a inelegibilidade**, nos termos do §10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97 e conforme o enunciado da Súmula TSE nº 50:

O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.

De acordo com a tese de julgamento<sup>1</sup> recente dessa egrégia Corte Regional: "A comprovação do pagamento de multa eleitoral após a sentença de 1º grau, e antes do julgamento pelo Tribunal Regional Eleitoral, representa fato

<sup>1</sup> RE 060010182, Rel. Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Acórdão 05/09/2024, PES Sessão 388, data 06/09/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

superveniente com aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de quitação eleitoral, para fins de registro de candidatura, pois não esgotada a instância ordinária".

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se agora pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN